

POLÍTICA INSTITUCIONAL	PI. 10
Política de Indicação e Sucessão de Administradores	

Título:

Política de Indicação e Sucessão de Administradores

Tipo de Normativo:

PI

Número:

10

Público Alvo:

Todos as áreas

Divulgação:

Interna

Ementa:

Esta Política apresenta as diretrizes gerais de indicação e sucessão de cargos de Administradores, membros do Conselho Fiscal e dos Comitês Estatutários definidos neste normativo, da Fomento Paraná, em consonância com a Resolução CMN nº 4878/2020, Resolução CMN nº 4.970/2021, e Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Estadual nº 16.971/2011 e Decreto Estadual nº 41/2015.

Aplicação:

Fomento Paraná

Responsável pela manutenção:

Secretaria Geral

Diretoria Responsável:

Presidência

Vigência (início):

24/06/2025

Prazo de Revisão:

Jun/2030

Revisão determinada por:

Resolução CMN nº 4.878 de 23/12/2020.

Instância Final de aprovação:

CAD

Palavras chave:

Indicação; Sucessão; Administradores.

Aprovações (Nº e data da reunião):

REDIR nº 1.166 de 18/06/2025 e ROCA nº 231 de 24/06/2025

Substituições/revogações:

PRESI-NC.20 - Política de Sucessão de Administradores e Gerentes

Normas Vinculadas:

DIAFI NC.11 – Norma de Capacitação e Desenvolvimento; Estatuto Social; Regimento Interno.

SUMÁRIO

ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES GERAIS	3
DESCRIÇÃO	3
Atribuições e responsabilidades	3
DIRETRIZES	4
Processo de indicação e sucessão de Administradores	4
Procedimentos para indicação	5
INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	6
Regras gerais	6
Requisitos	6
Do representante dos empregados no Conselho de Administração	7
Do membro independente do Conselho de Administração	7
Vedações	8
INDICAÇÕES PARA A DIRETORIA EXECUTIVA	9
INDICAÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL	9
INDICAÇÕES PARA OS COMITÊS ESTATUTÁRIOS	10
COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO	10
COMITÊ DE INDICAÇÃO E AVALIAÇÃO	10
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS	10
ANEXOS	11

ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES GERAIS

Administradores: Consideram-se Administradores da Fomento Paraná os membros do Conselho de Administração e Diretoria.

Assembleia Geral: Órgão máximo da Fomento Paraná, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto.

CAE: Comitê de Auditoria Estatutário.

COREM: Comitê de Remuneração.

CIA: Comitê de Indicação e Avaliação.

Comitês Estatutários: Consideram-se comitês estatutários aqueles cujos membros são avaliados pelo CIA (CIA, CAE, COREM e Comitê de Ética e Compliance).

Conselho Fiscal: Órgão de funcionamento permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual, com as competências e atribuições previstas no Estatuto Social e na legislação vigente.

Conselheiro Independente: Integrante do Conselho de Administração, que atenda os critérios da Lei 13.303/2016, art. 22, parágrafo 1º.

Conselho de Administração: Órgão colegiado encarregado do processo de decisão da empresa em relação ao seu direcionamento estratégico.

Conselheiro Representante dos Empregados: Representante dos empregados escolhido em processo eleitoral, conforme procedimento regido por edital próprio.

Conselho de Controle das Empresas Estatais (CCEE): Órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, integrante da estrutura da Casa Civil, com atribuições dadas pelo Decreto Estadual nº 6512, de 29/03/2017.

Comissão Eleitoral: Colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com atribuição de conduzir o processo eleitoral do representante dos empregados para composição do Conselho de Administração da Fomento Paraná.

Diretoria: Órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Fomento Paraná em conformidade com a orientação geral estabelecida pelo Conselho de Administração.

DESCRIÇÃO

Atribuições e responsabilidades

Art. 1º São atribuições no âmbito desta norma:

I. da Assembleia Geral:

a) eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e Comitê de Indicação e Avaliação.

II. do Conselho de Administração:

a) deliberar sobre esta Política;

b) eleger e destituir os membros da Diretoria e dos Comitês Estatutários;

c) supervisionar e controlar os processos relativos ao planejamento, à operacionalização, à manutenção e à revisão desta Política.

III. da REDIR:

- a) submeter esta Política ao CAD.

IV. do Comitê de Indicação e Avaliação:

- a) verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos membros de que trata esta Política;
- b) opinar na indicação dos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e de Comitês Estatutários sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições, e também, para propor a reposição de eventuais vacâncias de cargos até a substituição em definitivo;

- c) sugerir alterações para esta Política.

V. da Chefia de Gabinete:

- a) solicitar as indicações, em prazo viável, antes do término dos mandatos, ao CCEE, com respectivo acompanhamento do andamento destas;
- b) encaminhar as indicações à Secretaria-Geral para eu seja dado o encaminhamento necessário ao processo de eleição.

VI. da Secretaria-Geral:

- a) propor a revisão desta Política;
- b) elaborar e acompanhar o processo relativo às eleições para cargos estatutários.

VII. da Gerência de Administração e de Pessoas:

- a) organizar a capacitação anual dos administradores nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

DIRETRIZES

Art. 2º Esta Política visa estabelecer os requisitos mínimos para indicação e sucessão de Conselheiros de Administração, Diretores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês Estatutários, considerados no âmbito desta Norma.

Parágrafo único. Além dos requisitos e condições específicas descritos nesta Política para o provimento de cada cargo mencionado no *caput*, todos os indicados devem possuir reputação ilibada.

Art. 3º A Política deverá ser disponibilizada na página eletrônica da Fomento Paraná, em local de fácil acesso.

Processo de indicação e sucessão de Administradores

Art. 4º Os processos de indicação e eleição de administradores da Fomento Paraná deverão considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - condições para o exercício do cargo exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor;
- II - capacidade técnica;
- III - capacidade gerencial;
- IV - habilidades interpessoais;

V - conhecimento da legislação e da regulamentação relativas à responsabilização de qualquer natureza por sua atuação; e

VI - experiência.

§ 1º Os indicados deverão ter formação acadêmica, em graduação, preferencialmente nas seguintes áreas:

- I. administração pública ou de empresas;
- II. ciências atuariais;
- III. ciências econômicas;
- IV. comércio internacional;
- V. contabilidade ou auditoria;
- VI. direito;
- VII. engenharia;
- VIII. estatística;
- IX. finanças;
- X. matemática.

§ 2º No caso de o indicado possuir curso de graduação em áreas diversas daquelas previstas no § 1º, serão aceitos cursos de pós-graduação em áreas afins com aquelas.

§ 3º Os indicados deverão, preferencialmente, deter conhecimentos relacionados às atividades da Fomento Paraná.

Art. 5º O processo de seleção do empregado a ser indicado ao cargo de Conselheiro de Administração atenderá ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e Lei nº 12.353/2010.

Parágrafo único. O representante dos empregados da Fomento Paraná não poderá acumular alguma função ou cargo de confiança.

Art. 6º Os requisitos previstos no art. 4 aplicam-se, também, aos representantes dos empregados, acionista minoritário, e aos indicados por força de acordo de acionistas.

Art. 7º Os administradores eleitos devem participar na posse e, anualmente, de treinamentos específicos, disponibilizados pela Fomento Paraná, sobre controles internos, código de conduta, divulgação de informações, Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e demais temas relacionados às atividades da Fomento Paraná.

Procedimentos para indicação

Art. 8º A Secretaria-Geral receberá as indicações por meio da Chefia de Gabinete, e dará o encaminhamento necessário ao processo de eleição.

Parágrafo único. Os processos de indicação e eleição de membros do Conselho Fiscal deverão observar os aspectos constantes na legislação vigente.

Art. 9º De posse da indicação, a Secretaria-Geral da Fomento Paraná deverá instruir o processo com:

- I. curriculum vitae atualizado;
- II. cópia de documento de identificação com foto, contendo RG e CPF;

III. cópia do Comprovante de Residência em nome do indicado, com menos de 90 (noventa) dias;

IV. formulário cadastral específico para o órgão estatutário ao qual foi indicado, conforme modelo do Conselho de Controle de Empresas Estatais (CCEE).

Art. 10. As indicações realizadas pelos acionistas deverão ser apresentadas em tempo hábil da data da realização da reunião do órgão estatutário competente para a eleição.

Art. 11. As eleições de que tratam esta Política deverão constar nas atas que deliberarem sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná e publicada, sendo: I - Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Indicação e Avaliação eleitos em Assembleia Geral; e II – Diretores e membros dos demais Comitês eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 12. As atas relativas à eleição dos indicados tratados por esta Política deverão ser divulgadas na página eletrônica da Fomento Paraná, em local de fácil acesso, devendo constar eventuais manifestações divergentes.

Art. 13. Os administradores e membros de comitês de que tratam esta Política firmarão Termo de Posse, de acordo com o art. 149 da Lei Federal nº 6.404/76.

INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Regras gerais

Art. 14. A indicação de membros para o Conselho de Administração deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da Fomento Paraná, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

Art. 15. Os requisitos obrigatórios, impedimentos e vedações para o cargo de Conselheiro de Administração aplicam-se aos representantes dos empregados, acionistas minoritários e preferencialistas, e aos indicados por força de acordo de acionistas.

Art. 16. Na composição global do Conselho de Administração, deverão ser observados:

I. a diversidade e complementariedade de experiências profissionais entre os indicados;

II. o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de Conselheiros Independentes, ou de pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários.

Requisitos

Art. 17. Os requisitos e os impedimentos para o exercício de cargos, exigidos por lei, em especial os previstos na Lei Federal nº 13.303/2016, serão comprovados previamente à eleição, mediante a apresentação dos comprovantes necessários.

Art. 18. A comprovação quanto à reputação ilibada, de que trata a Resolução CMN nº 4.970/2021, e quanto ao cumprimento das condições relacionadas a conflito de interesse, será efetuada por meio de declaração firmada pelo membro indicado, bem como por pesquisas cadastrais realizadas pela Fomento Paraná.

Art. 19. Os indicados para o Conselho de Administração serão escolhidos entre

cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I. ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III. não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (“Lei da Ficha Limpa”).

Art. 20. Os requisitos previstos no art. 19 poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Fomento Paraná, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I. o empregado tenha ingressado na Fomento Paraná por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II. o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Fomento Paraná;

III. o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Fomento Paraná, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo de Conselheiro de Administração.

Do representante dos empregados no Conselho de Administração

Art. 21. É assegurada a participação de 1 (um) representante dos empregados no Conselho de Administração da Fomento Paraná.

Art. 22. O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da Fomento Paraná pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa.

Art. 23. O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de Conselheiro de Administração previstos em lei, no Estatuto Social da Fomento Paraná e nesta Política.

Do membro independente do Conselho de Administração

Art. 24. O conselheiro independente caracteriza-se por:

I. não ter qualquer vínculo com a Fomento Paraná, exceto participação de capital;

II. não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de Administrador da Fomento Paraná;

III. não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a Fomento Paraná ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV. não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Fomento Paraná ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V. não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Fomento Paraná, de modo a implicar perda de independência;

VI. não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à Fomento Paraná, de modo a implicar perda de independência;

VII. não receber outra remuneração da Fomento Paraná além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

Art. 25. Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no art. 16, resultar número fracionário de Conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

- I. imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);
- II. imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 26. Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros Independentes, aquelas ocupadas pelos Conselheiros eleitos por empregados.

Art. 27. Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros Independentes, aquelas ocupadas pelos Conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

Art. 28. A qualificação como membro Independente do Conselho de Administração será expressamente declarada na ata da Assembleia Geral que eleger o Conselheiro.

Vedações

Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

I. de representante do órgão regulador ao qual a Fomento Paraná está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na Administração Pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II. de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV. de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado do Paraná ou com a Fomento Paraná em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná ou com a Fomento Paraná.

Art. 30. A vedação prevista no inciso I, do art. 29, estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 31. São inelegíveis para os cargos de administração da Fomento Paraná as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Art. 32. O Conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que:

I. ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal;

II. tiver interesse conflitante com a Fomento Paraná.

Art. 33. É vedada a nomeação para o Conselho de Administração de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado da Fomento Paraná investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

INDICAÇÕES PARA A DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 34. A indicação dos Diretores deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da Fomento Paraná, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

Art. 35. O candidato ao cargo de Diretor deverá possuir formação acadêmica compatível com a natureza das funções específicas da Diretoria à qual foi indicado.

Art. 36. Os indicados aos cargos da Diretoria estão sujeitos aos mesmos requisitos, impedimentos e vedações previstos para os membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. É vedada também a indicação para membros da Diretoria Executiva daqueles que se enquadrarem em alguma das hipóteses elencadas na Lei Estadual nº 16.971/2011.

INDICAÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL

Art. 37. Na composição global do Conselho Fiscal, deverão ser observados:

I. a diversidade e complementariedade de experiências profissionais entre os indicados;

II. o Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública direta ou indireta.

Art. 38. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na Administração Pública ou cargo de Conselheiro Fiscal ou Administrador em empresa.

Art. 39. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros de órgãos de administração e empregados da Fomento Paraná ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de Administrador da Fomento Paraná.

Parágrafo único. É vedada a nomeação para o Conselho Fiscal de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado da Fomento Paraná investido em cargo de direção, chefia ou

assessoramento.

Art. 40. São inelegíveis para o Conselho Fiscal as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

INDICAÇÕES PARA OS COMITÊS ESTATUTÁRIOS

COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 41. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I. não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da Fomento Paraná ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na Fomento Paraná;

II. não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III. não receber qualquer outro tipo de remuneração da Fomento Paraná ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV. não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão no Estado do Paraná, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 42. Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

COMITÊ DE INDICAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 43. O Comitê de Indicação e Avaliação é órgão auxiliar dos acionistas que verificará a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês Estatutários.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A documentação relativa a esta Política deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Em análise efetuada pelo Comitê de Normas, consideramos que o texto desta Norma atende aos requisitos referentes a trâmites, conformidade em relação a regramentos internos e externos, legais e regulatórios, e comunicação aos setores interessados.

Richer de Andrade Matos
Gerência de Riscos e Compliance
(Coordenador)

Silvana Kioko Silva Yamagutt
Secretaria Geral (Elaborador)

Tatiany Zanatta Salvador Fogaca
Gerência Jurídica

Gustavo Alexandre Duda Mattana
Membro Indicado pela Presidência

ANEXOS

Anexo I - Referências Legais

Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990: Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Lei Federal nº 6.404, de 15/12/1976: Dispõe sobre as Sociedades por Ações;

Lei Federal nº 4.595 de 31/12/1964: Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências;

Lei Federal nº 12.353, de 28/12/2010: Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

Lei Federal nº 12.846, de 01/08/2013: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016: Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Lei Estadual nº 16.971, de 05/12/2011: Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do estado do Paraná;

Decreto Federal nº 8.945/2016: Regulamenta, no âmbito da União, a Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Decreto Estadual nº 6262/2017: Estabelece o regulamento do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, na forma prevista no art. 1º, § 5º, da Lei Estadual nº 18.875, de 27 de setembro de 2016, e adota outras providências.

Decreto Estadual nº 6263/2017 e alterações: Estabelece normas de governança corporativa aplicáveis às empresas estaduais, a fim de regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no âmbito do Estado do Paraná. Resolução nº 4.878/2020 do CMN: Dispõe sobre a política de sucessão de administradores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Resolução CMN nº 4.910 de 27/5/2021: Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Deliberação Normativa CCEE nº 003/2019: Dispõe sobre as normas gerais de governança a serem observadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto do Estado.

Deliberação Normativa CCEE Nº 001/2021: Estabelece os formulários para avaliação dos administradores, conselheiros fiscais e membros dos comitês estatutários das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle direto do Estado.

Estatuto Social da Fomento Paraná.

Modelo de Política de Indicação de Administradores (I) : aplicável às empresas com faturamento anual bruto igual ou superior a R\$ 90 milhões (CCEE). Disponível em: <https://www.casacivil.pr.gov.br/Pagina/Conselho-de-Controle-das-Empresas-Estaduais-CCEE>

Anexo II - Histórico de Alterações

NORMATIVO	VIGÊNCIA	ATA DE APROVAÇÃO	ITENS ALTERADOS
Política de Sucessão de Administradores	30/05/2017 a 29/05/2020	REDIR 742 de 30/05/2017 CAD 137 de 30/05/2017	Original.
Presi NC 20- Política de Sucessão de Administradores e Gestores	31/07/2018 a 30/07/2021	REDIR 803 de 07/08/2018 CAD 150 de 21/08/2018	Inclusão do nível gerencial
PI 10 – Política de Sucessão de Administradores	27/06/2025	REDIR 1166 de 28/06/2025 ROCA 231 de 24/06/2025	Revisão completa

Documento: **Politica_de_Indicacao_e_Sucessao_de_AdministradoresPI10_V11BFINALPOSCAD.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Tatiany Zanatta Salvador Fogaca (XXX.635.059-XX)** em 03/07/2025 15:48 Local: FMT/DIJUR-2-, **Silvana Kioko Silva Yamagutt (XXX.550.709-XX)** em 03/07/2025 15:49 Local: FMT/PRESI, **Richer Andrade de Matos (XXX.880.939-XX)** em 10/07/2025 11:19 Local: FMT/PRESI-5, **Gustavo Alexandre Duda Mattana (XXX.119.359-XX)** em 10/07/2025 12:16 Local: FMT/PRESI-3-.

Inserido ao protocolo **16.508.403-9** por: **Iuri Nunes de Paiva Mota** em: 03/07/2025 14:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
903460dd6298be2e6d8e9552711593ea.